DECRETO Nº 077/2021

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS REFERENTES ÀS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS, E DOS PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Excelentíssima Prefeita de Placas, LEILA RAQUEL POSSIMOSER, no uso de suas atribuições legais conferidas em lei,

DECRETA:

Art. 1° – Os servidores públicos efetivos, comissionados, temporários e celetistas do Poder Executivo do Município de Placas, além dos descontos obrigatórios estabelecidos em lei ou decorrentes de decisão judicial, poderão ter consignados em folha de pagamento valores destinados à satisfação de compromissos assumidos, desde que autorizem a consignação mediante contrato ou outros instrumentos firmados com as entidades consignatárias para esse fim.

Art. 2° – Considera-se para fins deste Decreto:
I – consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;
II – consignante: órgão ou entidade do Poder Executivo da administração direta ou indireta que efetiva os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor ativo e inativo e do pensionista, em favor da consignatária;
III – consignado: servidor público ativo, inativo e pensionista de que trata o caput do Art.1° deste Decreto;
IV – margem total: representa o valor total que pode ser averbado na folha do mês de pagamento do consignado, em se tratando de consignações facultativas;
V – margem disponível: representa o valor disponível para averbação na folha do mês de pagamento do consignado, obtido mediante a subtração da margem total pelas consignações facultativas existentes;
VI – empresa gestora da carteira de consignados: empresa contratada pela consignante, sem custos para o erário mediante licitação ou termo de cooperação técnica para administrar, controlar e prospectar a carteira de consignados na modalidade facultativa;

VII – consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ativo e inativo e do pensionista, efetuado por força de lei ou mandado judicial;
VIII – consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ativo e inativo e do pensionista, mediante sua autorização prévia e formal;
IX – adiantamento de remuneração: é a contraprestação devida ao servidor público ativo, inativo e os pensionistas, dos órgãos da Administração Pública direta e indireta autárquica ou fundacional pelos serviços efetivamente prestados à Administração Pública, equivalentes a um mínimo de 07 (sete) dias do mês trabalhado, limitando-se a 30% (trinta por cento) do salário bruto;
X – operadora de Cartão de Crédito de Adiantamento de Remuneração: empresa credenciada para a concessão de crédito de adiantamento de remuneração dos servidores públicos.

Art. 3° – São consideradas consignações compulsórias:

I – contribuição para o regime geral de previdência social;
II – pensão alimentícia e outras decorrentes de decisão judicial;
III – imposto sobre rendimento do trabalho;
IV – reposição e indenização ao erário ou aos fundos municipais de previdência;
V – outros descontos incidentes sobre a remuneração do servidor, efetuados por força de Lei, decisão administrativa ou mandado judicial.

Art. 4° – São consideradas consignações facultativas os descontos incidentes sobre a remuneração do servidor mediante sua autorização prévia, formal ou eletrônica, nas seguintes modalidades:

I – contribuições para prêmios de seguros de vida em geral;
II – contribuições para planos de saúde e/ou odontológico;
III – contribuições para planos de pecúlio, renda mensal ou previdência complementar;
IV – contribuições para sindicatos, associações representativas de classe e/ou cooperativas de crédito;
V – pensão alimentícia decorrente de acordo extrajudicial referendado pela Defensoria Pública ou Ministério Público;
VI – amortização de empréstimos ou financiamento concedido por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central;

VII – amortização de empréstimo ou financiamento concedidos para fins de aquisição de imóvel próprio;
VIII – amortização de empréstimo ou financiamento realizados mediante cartões de crédito concedidos e administrados por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central;
IX – amortização de antecipações concedidas por empresas administradoras de cartão de crédito, a título de adiantamento salarial, e/ou reembolsos decorrentes da utilização de cartões de compra, realizadas por empresas administradoras de convênios diversos;

Parágrafo Único – O adiantamento de remuneração de que trata o inciso IX deste artigo, além de poder ser autorizado eletronicamente, a partir de comandos seguros, poderá também se efetivar por mecanismos de telecomunicação, gravação de voz ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

Art. 5° – A gestão das consignações facultativas em folha de pagamento poderá ser promovida por empresas gestoras da carteira de consignados.

§ **1°**. As empresas a que se refere o caput deste artigo serão contratadas pela consignante, sem custos para o erário, mediante licitação ou termo de cooperação técnica para controlar e prospectar a carteira de consignados na modalidade facultativa, incluindo o credenciamento das consignatárias. Os ônus decorrentes da prestação dos serviços prestados pela empresa gestora da carteira de consignados, ocorrerão à conta das empresas consignatárias credenciadas com movimentação no âmbito da folha de pagamento do Município.

§ **2°.** No que tange a modalidade de consignação facultativa constante no Art.4°, inciso IX deste decreto, a mesma será administrada por empresa gestora da carteira de consignados específica para tal finalidade.

Art. 6° – Para efeito das consignações facultativas serão admitidas como consignatárias, exclusivamente:

I – entidades e órgãos do poder executivo criados para assistir os servidores e empregados públicos municipais;
II – sindicatos e associações representativas de servidores e empregados

públicos municipais;
III – entidades fechadas ou abertas de previdência privada que operem com planos de pecúlio, renda mensal e previdência complementar;
IV – entidades administradoras de planos de saúde e/ou odontológicos;
V – entidades seguradoras de prêmios de seguros de vida;
VI – instituições financeiras e cooperativas de crédito conveniadas e autorizadas pelo Banco Central;
VII – empresas administradoras de cartões de crédito e cartões de compra utilizados para reembolsos diversos.

Art. 7º – A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendida a vantagem pessoal ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo 5% (cinco por cento) reservado exclusivamente para as consignações resultantes da utilização de cartão de crédito, nos termos do inciso IX do Art.4° deste Decreto.

§ 1° Ficam excluídos do cômputo para efeito do cálculo do limite da margem consignável prevista neste Decreto os valores relativos bem como a parcelas referentes a diárias, férias, décimo terceiro, auxílio transporte, auxílio alimentação, ajuda de custo, diferenças remuneratórias e outras parcelas que não integram a remuneração fixa do servidor.

§ 2° O percentual de antecipação salarial previsto no art 2°, inciso IX deste Decreto será de 20% (vinte por cento) incidente sobre o salário bruto do servidor;

§ 3° A Prefeitura publicará ato normativo regulamentando as verbas que devem ser consideradas para o cálculo da margem consignável, inclusive com exemplo.

Art. 8° – As consignações compulsórias têm prioridade de desconto sobre as facultativas.

Parágrafo Único. Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no Art.7° deste decreto, serão suspensos, até ficarem dentro daquele limite, os descontos relativos às consignações facultativas, obedecida a ordem crescente da numeração a seguir discriminada, até que se restabeleça a margem consignável:

I – amortização de antecipações concedidas por empresas administradoras de cartão de crédito, a título de adiantamento salarial, e/ou reembolsos decorrentes da utilização de cartões de compra, realizadas por empresas administradoras de convênios diversos;
II – amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;
III – empréstimos ou financiamentos rotativos feitos por intermédio de cartões de crédito;
IV – contribuição para seguros de vida;
V – contribuição para plano de saúde e/ou odontológico;
VI – contribuição para previdência privada;
VII – contribuição para entidades de classe, associações, clubes, e sindicatos dos servidores municipais;
VIII - amortização de financiamento de imóveis residenciais.

Art. 9° – Não havendo saldo disponível para desconto facultativo será observada a seguinte ordem de prioridade:

I – Maior nível de prioridade de acordo com o §1° do artigo anterior;
II – antiguidade de averbação do desconto.

Art. 10° – A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Município por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado junto à consignatária.

§ 1° O município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, lmitando-se a permitir os descontos previstos no decreto.

§ 2° As consignatárias serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de correspondentes bancários e empresas terceirizadas que as representem no montante de suas operações e consignações.

§ 3° Nos casos dos servidores de cargos comissionados ou por tempo determinado, fica estabelecida a responsabilidade da Prefeitura Municipal, de integralmente realizar a retenção dos valores devidos a empresa Administradora de Cartão de antecipação salarial detentora do crédito, diretamente da rescisão do contrato de trabalho dos respectivos servidores, e repassar tempestivamente os valores retidos para liquidação das obrigações existentes.

Art. 11° – A entidade consignatária será suspensa temporariamente, enquanto não regularizada a causa da suspensão, quando:

I – constatar-se irregularidade no cadastramento, recadastramento ou no processamento da consignação;
II – deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Consignante;
III – Não comprovar ou deixar de atender as exigências legais ou normas estabelecidas pela Administração;
IV – não fornecer, quando notificada, documentos necessários a análise da apuração de irregularidades no prazo de máximo de cinco dias úteis;
V – não providenciar, no prazo até dois dias úteis, contados da data do pagamento liquidação do contrato e liberação da margem consignável após quitação antecipada efetuada pelo servidor;
VI – recusar-se a receber o pagamento, no caso de compra de dívida, sem justificativa plausível;
VII – não efetivar dentro do prazo contratados, o pagamento realizado em contrapartida dos serviços prestados pela empresa gestora da carteira de consignados.

Art. 12° – A entidade consignatária será suspensa pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias quando:

I – ceder a terceiros, a qualquer títulos, rubricas e consignação;
II – permitir que terceiro a procedam à averbação de consignações;
III – utilizar rubricas para descontos não previstos neste Decreto.

Art. 13° – A entidade consignatária será descredenciada, e consequentemente perderá o código de desconto, nas seguintes hipóteses:

I – reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem a suspensão que trata o artigo anterior;
II – atuação ilícita ou em desacordo com as suas finalidades estatutárias, no caso de sindicato ou associação representativa de classe;
III – prática comprovada de ato lesivo a empresa gestora da carteira de consignados, ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação ou dolo;
IV – omissão na realização de novas operações por período igual ou superior a seis meses.

Parágrafo único. As sanções previstas neste Decreto não impedem a continuidade de promover os descontos junto aos servidores, nem o repasse em favor das consignatárias, relativas às consignações já contratadas e efetivadas, até a sua integral liquidação.

Art. 14° – A consignatária ficará impedida, pelo período de 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações em folha de pagamento quando constatada, em processo administrativo, a prática de irregularidade consistente em fraude, simulação ou dolo, relativa ao sistema de consignações.

Art. 15° – cabe à Prefeitura, representada por órgão de administração, estabelecer os procedimentos para instauração de processo administrativo visando ao cumprimento do disposto nos artigos 11 a 13 deste Decreto, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 16° – A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida;
II - por interesse da consignatária;
III - por término do prazo de amortização.
IV - por interesse do servidor ativo, inativo e do pensionista:
a) mediante requerimento diretamente à consignatária quando de tratar de financiamento da casa própria, seguro de vida e plano de saúde odontológico.
b) mediante requerimento à área de recursos humanos do órgão de lotação do servidor, quando a solicitação efetuada junto à consignatária não for atendida no prazo de 30 (trinta) dias;
c) no caso da alínea "b" o pedido deve ser instruído com a cópia do requerimento encaminhado à consignatária devidamente protocolado.

Art. 17° – Fica estabelecido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para pagamento das prestações referentes a empréstimos consignados;

Art. 18° – O procedimento de compra de dívidas dos servidores referentes a empréstimos consignados efetuados pelas consignatárias deverá obedecer ao

prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 19° – No que tange a modalidade de consignação facultativa prevista neste decreto, a mesma ficará isenta de qualquer cobrança por parte da administração municipal ou da empresa gestora de consignações.

Art. 20° – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Placas, em 29 de outubro de 2021

LEILA RAQUEL POSSIMOSER
Prefeita Municipal de Placas

C E R T I D Ã O D E P U B L I C A Ç Ã O

Certifico para os devidos fins de direito que houve a publicidade necessária do presente ato no mural da Prefeitura, e no site da Prefeitura de Placas 'placas.pa.gov.br', conforme determina a Lei Orgânica Municipal no dia 29 de outubro de 2021.

DALCIELE SILVA DOS SANTOS
Chefe de Gabinete da Prefeitura
Decreto nº 001/2021